



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000378214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003878-33.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão aqui copiada às fls. 170/171, que determinou a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade oriunda da condenação nos autos de conhecimento nº 0000373-25.2017.8.26.0361, restando a execução da reprimenda alternativa suspensa até que seu cumprimento se torne possível, com a ressalva de que o lapso para a prescrição da pretensão executória não correrá quanto à pena restritiva de direitos aqui especificada, ex vi do artigo 116, parágrafo único, do Estatuto Repressor; vencido o Desembargador Sérgio Coelho que negava provimento ao recurso, por entender que a superveniência de nova condenação impondo pena restritiva de direitos a sentenciado que já estava a cumprir pena corporal em regime fechado enseja a conversão da pena superveniente quando, como na espécie dos autos, se mostrar incompatível o cumprimento simultâneo, sendo indiferente se a pena substitutiva decorre de condenação anterior ou posterior à pena privativa de liberdade; e não declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0003878-33.2025.8.26.0041

Voto nº 27.997 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Wellington da Silva Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CARCERÁRIA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS APÓS CONDENAÇÃO COM FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. TEMA 1106 DO COLENDO Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por Wellington da Silva Nascimento contra decisão que reconverteu penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, fixando regime fechado. A Defensoria Pública postula reforma da decisão, alegando descon sideração do Tema 1106 do STJ, requerendo cumprimento posterior da sanção alternativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a reconversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando a condenação substituída por pena alternativa é superveniente à condenação por pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O Tema 1106 do STJ estabelece que “Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

4. No caso, a condenação a pena restritiva de direitos ocorreu após a condenação a pena privativa de liberdade, havendo incidência do artigo 76 do Estatuto Repressor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, suspendendo a execução da reprimenda alternativa até que seu cumprimento se torne possível.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Tese de julgamento: 1. Vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente. 2. Possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.

Legislação Citada:

__ Código Penal, art. 44, § 5º
__ Lei de Execução Penal, art. 181, § 1º, alínea “e”
__ Código Penal, art. 76;
__ Estatuto Repressor, art. 116, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

__ STJ, Recursos Especiais nº 1925861/SP e 1918287/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 27.04.2022
__ TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0009369-48.2024.8.26.0496; Relator Des. Jayme Walmer de Freitas; 3ª Câmara de Direito Criminal; j. 28.11.2024
__ TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0012741-84.2024.8.26.0502; Relator Des. Klaus Marouelli Arroyo; 7ª Câmara de Direito Criminal; j. em 26.11.2024

1. Trata-se de Agravo em execução interposto pelo sentenciado **Wellington da Silva Nascimento** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 170/171 – a qual, nos autos de execução criminal nº 0005953-79.2024.8.26.0041 (PEC principal somador), reconverteu as penas restritivas de direitos impostas nos autos de conhecimento nº 0000373-25.2017.8.26.0361 (PEC nº 0004909-35.2024.8.26.0361) em privativa de liberdade, fixando o regime fechado.

Inconformada, a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo postula a reforma do sobredito decisório – o qual não observou o disposto no Tema 1106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, que a sanção alternativa seja cumprida posteriormente ao castigo carcerário (fls. 02/06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Ofertada contraminuta (fls. 179/180), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 176) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 191/195).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O reclamo merece prosperar.

Justifico.

O agravante Wellington possui as seguintes execuções penais (fl. 168):

- (i) nº 0005953-79.2024.8.26.0041 — PEC principal somador** — autos de origem nº 1500314-95.2022.8.26.0616 referente ao cometimento do delito previsto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

129, §9º, do Código Penal (fatos cometidos em 06/02/2022; castigo: 05 meses e 10 dias de detenção, no regime fechado, trânsito em julgado em 06/05/2022;

(ii) PEC nº 0011338-08.2024.8.26.0041 — autos de origem nº 1502466-82.2023.8.26.0616 referente ao delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV c/c. o artigo 14, inciso II, ambos do Estatuto Repressor (fatos cometidos em 21/09/2023; castigo: 02 anos, 01 mês e 12 dias de reclusão; em grau de recurso);

(iii) nº 0019468-84.2024.8.26.0041 — autos de origem nº 0000131-43.2018.8.26.0616 referente ao crime previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Estatuto Repressor — fatos cometidos em 20/01/2018; castigo: 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto; trânsito em julgado em 06/05/2025).

(iv) PEC nº 0004909-35.2024.8.26.0361 — autos de origem nº 0000373-25.2017.8.26.0361 referente ao cometimento do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal; castigo: 02 anos e 06 meses de reclusão — substituído por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, fixado o regime aberto em caso de reconversão; DATA DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

**ACÓRDÃO QUE FIXOU A RESTRITIVA DE
DIREITOS: 16/09/2022; TRÂNSITO EM
JULGADO EM 26/10/2022).**

Segundo a certidão de fl. 157, datada de 29 de novembro de 2024, foi acostado o PEC nº 0004909-35.2024.8.26.0361 no processo somador — sendo aberta vista dos autos à Justiça Pública na mesma data (fl. 158); aos 12 de dezembro do mesmo ano, o representante ministerial pugnou pela somatória das penas (fl. 161).

Em 16 de janeiro de 2025, houve nova manifestação do Ministério Público, com o seguinte teor:

“O sentenciado possui condenações diversas.

“Inicialmente vale salientar que o artigo 111 da Lei de Execução Penal determina que quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento de pena será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas.

“Destarte, o Promotor de Justiça que esta subscreve requer a necessária unificação, fixando o regime fechado para início do cumprimento das penas privativas de liberdade, observando-se a detração.

“De outro lado, considerando que uma das novas condenações versa sobre pena restritiva de direitos e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, requer que seja permitido o cumprimento superveniente da pena restritiva de direitos, vale dizer, após o cumprimento das penas privativas de liberdade...” (fl. 164 — sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Cálculos datados de 18 de fevereiro de 2025 foram acostados ao PEC principal (fls. 166/169).

O d. Juízo das Execuções, em 20 de fevereiro de 2025, decidiu que:

“Aplica-se à espécie a tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1925861/SP e 1918287/MG, referentes ao Tema 116, da lavra da i. Ministra Laurita Vaz, da c. Terceira Seção, julgado em 27/04/2022 e publicado o v. acórdão aos 28/06/2022, nos seguintes termos:

'RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

'1. A lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. Inteligência dos arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84.

'2. Os arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

'3. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

'4. A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do § 5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.

'5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese:

'Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.' (grifou-se).

"A vedação explicitada no tema 1106 do STJ refere-se tão somente aos casos em que a condenação a pena restritiva de direitos sobrevier à condenação a pena privativa de liberdade.

"No caso em análise, a condenação definitiva do(a) sentenciado(a) a pena restritiva de direitos ocorreu em 24/10/2022 para o Ministério Público e em 26/10/2022 para a Defesa (fl. 01 do PEC nº 0004909-35.2024.8.26.0361, em apenso), ou seja, em datas anteriores à condenação a pena privativa de liberdade objeto do PEC nº 0011338-08.2024.8.26.0041, datada de 15/05/2024 (fls. 41/45 daqueles autos), de modo que não há óbice à reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, § 5º, do Código Penal e artigo 181 da Lei de Execução Penal.

"Ressalto, ainda, haver incompatibilidade no cumprimento simultâneo das sanções, pela condenação posterior a pena privativa de liberdade.

"Assim, considerando a incompatibilidade do cumprimento da pena restritiva de direitos referente ao processo de execução criminal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

0004909-35.2024.8.26.0361 com a pena privativa de liberdade, e com fundamento no artigo 181, § 1º, alínea “e”, da Lei de Execução Penal, reconverto a mencionada pena restritiva de direitos concedida a WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO em pena privativa de liberdade.

“No mais, necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. E, somada a pena remanescente com as demais penas impostas, consoante certidão de fl. 151, bem como considerando a reincidência, fica mantido o regime fechado imposto pela condenação mais gravosa, sendo desnecessário incidente de regressão.

“Expeça-se mandado de prisão, com validade mínima de dois anos, para o imediato cumprimento no atual local de prisão e a regularização junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões BNMP.

“Atualize-se o cálculo, observando-se os termos da decisão retro.

“Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, RG: 42513501, RJI: 180818541-70.

“Intimem-se” (fls. 170/171).

Essa, a decisão guerreada.

E com absoluta pertinência.

Justifico.

De início, destaco que revendo meu posicionamento anterior e a fim de adequar o entendimento àquele esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, anoto que o Tema 1106 firmou a seguinte tese:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

O que vale dizer:

(i) Se o reeducando se encontrava em expiação de sanção alternativa e sobreveio condenação em pena privativa de liberdade, de rigor a unificação dos castigos, com modulação de regime prisional se o caso; com efeito, dispõe o art. 44, §5º, do Código Penal:

*“§5º **Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade**, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior” (sem destaques no original).*

Reforçando essa diretriz, prevê o artigo 181, §1º, alínea “e”, da Lei de Execução Penal que:

“A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

(ii) Passo outro, nas hipóteses em que o sentenciado se encontra em resgate de sanção corporal e advêm condenação na qual a reprimenda é substituída por penas restritivas de direitos, haverá a incidência do artigo 76 do Estatuto Repressor, que determina que:

“No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave”.

Pois bem.

Estabelecido tal ponto, no caso vertente, verifica-se que o agravante se encontrava em regime fechado (vide decisão de fl. 144, datada de 27 de setembro de 2024, unificando as execuções vigentes) na oportunidade em que aportou, no PEC somador, nova condenação (fl. 157) – na qual a sanção carcerária foi substituída por penas restritivas de direitos em Acórdão datado de 16 de setembro de 2022, com trânsito em julgado no dia **26 de outubro do mesmo ano** (conf. Pesquisa no sistema *e-SAJ* dos autos de conhecimento nº 0000373-25.2017.8.26.0361).

Destaco que a pena privativa de liberdade fixada no PEC principal (05 meses e 10 dias de detenção, no regime fechado) é oriunda de condenação nos autos nº 1500314-95.2022.8.26.0616, transitada em julgado em **06 de maio de 2022** (fl. 166).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Quer seja, no momento em que foi convertida a pena privativa de liberdade *ex vi* do artigo 44 do Código Penal, JÁ HAVIA CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, NO REGIME FECHADO.

Incide na hipótese, assim, a parte final do Tema 1106 que orienta que é ***“vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”***.

Registro, pela pertinência, precedentes desta Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONVERSÃO DE REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – RECURSO DEFENSIVO: pleito de cassação da decisão de conversão da reprimenda restritiva de direitos em privativa de liberdade – acolhimento – superveniência de reprimenda restritiva de direitos – inteligência do art. 111, da Lei de Execução Penal e arts. 44, § 5º e 76, do Código Penal – o cumprimento da pena restritiva de direitos deve ser oportuno – ausência de previsão legal para conversão – precedentes – PROVIDO. “Independentemente de ser a condenação em reprimenda restritiva de direitos anterior ou concomitante, à pena privativa de liberdade, basta a incompatibilidade de cumprimento simultâneo para ensejar sua conversão em privativa de liberdade, com conseqüente soma e unificação no regime adequado. Contudo, se houver superveniência daquela, conforme sedimentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

entendimento desta Câmara Criminal, deve-se ser cumprida em momento oportuno".

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009369-48.2024.8.26.0496; Relator Des. Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

"Execução Penal – Irresignação em face de decisão converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e unificou as penas impostas à sentenciada – Pleito de aplicação do artigo 76 do Código Penal com suspensão da pena restritiva de direitos – Possibilidade – Hipótese em que a condenação a pena restritiva de direitos é posterior – Aplicação ao caso do Tema 1.106 do C. STJ. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012741-84.2024.8.26.0502; Relator Des. Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Como bem ponderou o Eminentíssimo Desembargador Klaus Marouelli Arroyo, no bojo do Acórdão supramencionado:

"Reconverter a pena restritiva de direitos seria ignorar a análise realizada pelo juízo sentenciante, que, mesmo ciente da existência de condenação anterior definitiva à pena privativa de liberdade, julgou pertinente converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, de tal sorte que alterar tal determinação violaria a coisa julgada..."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

De rigor, assim, o acolhimento do reclamo.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão aqui copiada às fls. 170/171, que determinou a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade oriunda da condenação nos autos de conhecimento nº 0000373-25.2017.8.26.0361, restando a execução da reprimenda alternativa suspensa até que seu cumprimento se torne possível, com a ressalva de que o lapso para a prescrição da pretensão executória não correrá quanto à pena restritiva de direitos aqui especificada, *ex vi* do artigo 116, parágrafo único, do Estatuto Repressor.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006